



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
PODER EXECUTIVO

CNPJ: 11.462.638/0001-60

Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, nº44 Centro Jacareacanga –PA-CEP: 68.195-000



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a **“Contratação para prestação de serviços médicos para atender Secretaria de Municipal de Saúde. Enfrentamento á COVID-19 e assistência as comunidades indígenas agregadas ao Município de Jacareacanga”**, para o desenvolvimento de suas atividades e na prestação de serviços à população do Município.

Mediante a solicitação da aquisição solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, e, após análise dos documentos para a aquisição solicitada, procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base em situações excepcionais, fundadas nos fatos apresentados que fogem à previsibilidade ordinária do administrador, acarretando a necessidade da Administração contratar em curto de tempo. Nesse aspecto, se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação, para serviços técnicos especializados, como mostra o entendimento estampado no art. 24, V da lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 5o Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

A Lei nº 12.871/2013, que instituiu o Programa “Mais Médicos”, regulamenta os médicos cubanos intercambistas.

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

- I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
- II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
- III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
- IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
- V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
- VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
- VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
- VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
PODER EXECUTIVO

CNPJ: 11.462.638/0001-60

Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, nº44 Centro Jacareacanga –PA-CEP: 68.195-000



Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado;

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação;

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º. (...)

O Governo Federal, pela Medida Provisória nº 890/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.958/2019, instituiu o Programa “Médicos pelo Brasil”, sem revogar o anterior “Mais Médicos”, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei nº 13.958/2019 também acrescentou à Lei nº 12.871/2013 o art. 23-A, que dispõe:

Art. 34. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A: “Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:



I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto;

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.”

Segue de acordo com o Parecer nº SN/2020-PGE (em anexo).

As escolhas recaíram sobre as Pessoas Jurídicas **JAYNE RODRIGUES AGUILAR PEREZ, cpf: 067.619.051-09; ERIBERTO CREAGH RODRIGUES; BARBARA ISELY BERLANGA VIGAUD, cpf: 085.892.611-31; PILAR EDMEE PALOMO POZO, cpf: 065.706.871-02; ORLANDO ENRIQUE GARCIA, cpf: 081.007.711-62**, face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada no valor global de **R\$ 472.740,00 (Quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais)**, incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo. Ressalta-se que o preço e a necessidade se encontra compatível com a realidade mercadológica.

#### **RAZÃO DA ESCOLHA**

As escolhas recaíram nas pessoas Física: **JAYNE RODRIGUES AGUILAR PEREZ, cpf: 067.619.051-09; ERIBERTO CREAGH RODRIGUES; BARBARA ISELY BERLANGA VIGAUD, cpf: 085.892.611-31; PILAR EDMEE PALOMO POZO, cpf: 065.706.871-02; ORLANDO ENRIQUE GARCIA, cpf: 081.007.711-62**, devido a necessidade e melhor se mostrarem disponíveis para o serviço proposto.

Desta forma, nos termos do Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é DISPENSADA.

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço dos bens a ser adquiridos pela Administração Municipal é no valor global de **R\$ 472.740,00 (Quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais)**, tendo a comissão de licitação e setor de compras procedido a pesquisa de preço, verificando estar o mesmo compatível com o mercado.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, a fim de que emita parecer conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, documentos da Pessoa Jurídica a ser contratada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ: 11.462.638/0001-60  
Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, nº44 Centro Jacareacanga –PA-CEP: 68.195-000



Jacareacanga, 12 de Julho de 2021.

**Josenilton Muniz da Silva**  
Presidente CPL



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
PODER EXECUTIVO

CNPJ: 11.462.638/0001-60

Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, nº44 Centro Jacareacanga –PA-CEP: 68.195-000



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

A  
Procuradoria jurídica

Com a finalidade de subsidiar o Ordenador de Despesa responsável quanto à Ratificação de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, solicita-se a V. S<sup>a</sup>. Que expeça parecer jurídico quanto ao objeto fixado neste processo.

Jacareacanga, 13 de julho de 2021.

**Josenilton Muniz da Silva**  
Presidente da CPL